

# A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

## THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW

*Diego Ferreira dos Santos<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Até meados do século passado, as constituições não eram reconhecidas como normas dotadas de caráter imperativo. Nesse cenário, os códigos civis exerciam papel fundamental nos ordenamentos jurídicos, porquanto gozavam de alto prestígio da comunidade jurídica em razão da percepção de que as codificações eram estáveis e conseguiam regular satisfatoriamente as relações sociais. A constitucionalização do direito civil, então, representa um rompimento desse pensamento e reposiciona o código civil no ordenamento jurídico. A constituição toma o lugar central do ordenamento jurídico e passa a condicioná-lo. Este artigo de revisão bibliográfica se propõe a explorar o processo de constitucionalização do direito civil. O movimento de constitucionalização do direito, em termos gerais, iniciou-se na Europa após a Segunda Guerra Mundial, a partir da superação do positivismo jurídico. O fundamento teórico da constitucionalização do direito congrega: o reconhecimento de força normativa à constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e o desenvolvimento de uma nova teoria da interpretação constitucional. No contexto brasileiro, a valorização da pessoa humana na Constituição Federal de 1989 conduziu à chamada repersonalização ou despatrimonialização do direito civil. O direito civil constitucional propõe uma releitura permanente do código civil à luz da constituição, com vistas a potencializar os valores constitucionais nas relações privadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalização do direito; Constitucionalização do direito civil; Direito civil constitucional.

**ABSTRACT:** Until the middle of the last century, constitutions were not recognized as norms endowed with imperative character. In this scenario, civil codes played a fundamental role in legal systems, as they enjoyed high prestige in the legal community due to the perception that codifications were stable and could satisfactorily regulate social relations. The constitutionalization of civil law, then, represents a breach in this thinking and repositions the civil code in the legal system. The constitution takes the central place in the legal system and begins to condition it. This literature review article aims to explore the process of constitutionalization of civil law. The constitutionalization of law, in general terms, began in Europe after World War II, after the overcoming of legal positivism. The theoretical foundations of the constitutionalization of law include: the recognition of the normative power of the constitution; the expansion of constitutional jurisdiction; and the development of a new theory of constitutional interpretation. In the Brazilian context, the valorization of the human person in the 1989 Federal Constitution led to the so-called repersonalization or depatrimonialization of civil law. Constitutional civil law proposes a permanent rereading of the civil code in light of the constitution, with a view to enhancing the constitutional values in private relations.

**KEYWORDS:** Constitutionalization of law; Constitutionalization of civil law; Constitutional civil law.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Analista judiciário no TRT da 4ª Região. Correio eletrônico: diego.ferreira@trt4.jus.br.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A constitucionalização do direito; 3 Os fundamentos para a constitucionalização do direito; 3.1 A força normativa da constituição; 3.2 A expansão da jurisdição constitucional; 3.3 O desenvolvimento de uma nova teoria de interpretação constitucional; 4 A constitucionalização do direito civil; 5 Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Alguns conceitos hoje nos parecem inquestionáveis. Assim se sucede com as afirmações de que a Constituição Federal está no topo do ordenamento jurídico, e é a sua lei suprema, e de que a legislação infraconstitucional, nela incluso o Código Civil por óbvio, deve obediência àquela, sob pena de inconstitucionalidade. Mas essa circunstância nem sempre foi assim.

Até meados do século passado, as Constituições não eram reconhecidas como normas dotadas de caráter imperativo, senão meras cartas políticas com o propósito de limitar o poder do Estado, servindo mais como uma *recomendação* aos poderes constituídos do que propriamente os obrigando (SCHREIBER, 2016).

Nesse cenário, os Códigos Civis exerciam papel fundamental nos ordenamentos jurídicos, porquanto gozavam de alto prestígio da comunidade jurídica em razão da percepção de que as codificações eram estáveis e conseguiam regular satisfatoriamente as relações sociais (TEPEDINO, 2012).

A constitucionalização do direito civil, então, representa um rompimento desse pensamento e reposiciona o Código Civil no ordenamento jurídico. O fenômeno é também chamado de *direito civil constitucional* e define-se como a necessidade de permanente adequação do direito civil à Constituição Federal (SCHREIBER, 2016). Com efeito, tal adequação deve ser levada a efeito de duas formas: interpretar o direito civil à luz dos valores expressos na Constituição e aplicar as normas constitucionais às relações jurídicas entre particulares (SCHREIBER, 2016).<sup>2</sup>

Este artigo de revisão bibliográfica se propõe a explorar o processo de constitucionalização do direito civil.

Num primeiro momento, pretende-se abordar as bases históricas do processo de constitucionalização do direito. Aqui será tratado primordialmente o contexto europeu, que conseqüentemente serviu de inspiração à experiência brasileira.

Em seguida, opta-se por expor os pressupostos teóricos que dão sustentação ao fenômeno da constitucionalização do direito. O respectivo tópico será subdividido de acordo

---

<sup>2</sup> Não há consenso na doutrina se as normas constitucionais devem ser aplicadas direta ou indiretamente nas relações privadas, todavia, foge à presente proposta tratar sobre essa temática.

com cada fundamento: a força normativa da Constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e o desenvolvimento de uma nova teoria de interpretação constitucional.

Por fim, discorre-se sobre o movimento de constitucionalização do direito civil em especial. A ideia é apresentar o contexto ideológico do surgimento das codificações civis e perpassar as mudanças de valores ocorridas ao longo do tempo até se chegar ao atual Código Civil brasileiro de 2002.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

O processo de constitucionalização do direito, em termos gerais, iniciou-se na Europa após a Segunda Guerra Mundial, a partir de um movimento de superação do positivismo jurídico, de longa data nos países de tradição romano-germânica, para um novo modelo de pensamento do direito, rotulado como pós-positivismo (BARROSO, 2006).

Segundo Barroso (2006), o marco inicial da constitucionalização do direito remonta à Alemanha sob a vigência da Lei Fundamental de 1949. O Tribunal Constitucional Federal alemão, criado em 1951, teve importância primordial para o desenvolvimento do tema, na medida em que estabeleceu que os direitos fundamentais – para além de sua função protetiva em face do Estado – desempenhariam outro papel: instituir uma ordem objetiva de valores. Isso significa que:

O sistema jurídico deve proteger determinados direitos e valores, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou a algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação. Tais normas constitucionais condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, público ou privado, e vinculam os Poderes estatais. (BARROSO, 2006, p.33)

A constitucionalização do direito também ganhou contribuições na Itália, após a Constituição de 1948 e a criação da Corte Constitucional em 1956. No caso italiano, aponta Barroso (2006), o processo de constitucionalização do direito só foi de fato concretizado a partir da década de 1960. “Antes disso, o controle de constitucionalidade foi exercido, por força da disposição constitucional transitória VII, pela jurisdição ordinária, que não lhe deu vitalidade” (BARROSO, 2006, p.34).

O primeiro grande precedente apontado pela doutrina como o responsável por inaugurar o movimento de constitucionalização do direito é o caso Lüth, julgado em janeiro de 1958 pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. Em apertada síntese, porém didática, Duque apresenta o caso:

Erich Lüth, diretor do ofício de imprensa estatal da cidade de Hamburgo, por ocasião da abertura de um festival cinematográfico (*Semana do Filme alemão*) realizada no dia 20 de setembro de 1950, na mesma cidade, sustentou um boicote público contra o filme *Unsterbliche Geliebte (Amada Imortal)*, dirigido pelo cineasta Veit Harlan. Referido boicote deu-se em face da remessa, por parte de Erich Lüth, de uma carta aberta à imprensa, na qual exortava as empresas alemãs atuantes no ramo cinematográfico a não comercializarem o filme em questão; da mesma forma, incitava o público, em geral, a não assisti-lo. A produtora responsável pelo filme objeto do boicote, a qual temia as repercussões negativas advindas da atitude de Erich Lüth, exigiu que esse explicasse com que autorização havia pronunciado suas palavras, ao incitar o referido boicote, à medida que o filme em questão não possuía conteúdo anti-semita, racista ou propagandístico do regime nacional-socialista. A controvérsia acabou submetida à apreciação dos tribunais. (DUQUE, 2014, l.2.2, grifo do autor)

O Tribunal Constitucional Federal entendeu que as instâncias ordinárias não deram o devido significado ao direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento de Lüth no âmbito das relações entre particulares (DUQUE, 2014).<sup>3</sup> Os direitos fundamentais, pela interpretação do Tribunal, são, num primeiro momento, direitos de defesa do indivíduo em face do Estado, mas também representam uma ordem objetiva de valores, que, por consequência, irradia-se para todos os âmbitos do direito (DUQUE, 2014).

É certo, assim, que essa evolução do pensamento constitucional não ocorreria se as novas Constituições promulgadas não abraçassem valores que se opunham ao individualismo e patrimonialismo então predominantes. Como refere Schreiber (2016), os novos textos constitucionais se fundavam em valores mais humanistas e na solidariedade, entrando em choque com as disposições constantes das codificações civis. Na lição de Sarmento:

As constituições européias do 2º pós-guerra não são cartas procedimentais, que quase tudo deixam para as decisões das maiorias legislativas, mas sim documentos repletos de normas impregnadas de elevado teor axiológico, que contêm importantes decisões substantivas e se debruçam sobre uma ampla variedade de temas que outrora não eram tratados pelas constituições, como a economia, as relações de trabalho e a família. Muitas delas, ao lado dos tradicionais direitos individuais e políticos, incluem também direitos sociais de natureza prestacional. (SARMENTO, 2009, p.100)

---

<sup>3</sup> Segue a ementa do acórdão: 1. Os direitos fundamentais são, em primeira linha, direitos de resistência do cidadão contra o Estado. Não obstante, às normas de direito fundamental incorpora-se também um ordenamento axiológico objetivo, que vale para todas as áreas do direito como uma fundamental decisão constitucional. 2. No direito civil, o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais desenvolve-se de modo mediato, por intermédio das normas de direito privado. Ele interfere, sobretudo, nas prescrições de caráter cogente e é realizável pelo juiz, sobretudo pela via das cláusulas gerais. 3. O juiz de varas cíveis pode, por meio de sua decisão, violar direitos fundamentais (§ 90 BVerfGG), quando ignorar a influência dos direitos fundamentais sobre o direito civil. O Tribunal Constitucional Federal revisa decisões cíveis somente no que tange a tais violações de direitos fundamentais, mas não no que tange a erros jurídicos em geral. 4. As normas do direito civil também podem ser “leis gerais” na acepção do Art. 5 II GG e, destarte, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento. 5. As “leis gerais” têm que ser interpretadas à luz do significado especial do direito fundamental à livre expressão do pensamento para o Estado livre e democrático. 6. O Direito fundamental do Art. 5 GG não protege somente a expressão de uma opinião enquanto tal, mas também o efeito intelectual a ser alcançado por sua expressão. 7. Uma expressão do pensamento que contenha uma convocação ao boicote não viola necessariamente os bons costumes na acepção do § 826 BGB; ela pode ser justificada constitucionalmente, em sede da ponderação de todos os fatores envolvidos no caso, por meio da liberdade de expressão do pensamento. (MARTINS, 2018, p.95-96)

Mas uma questão se punha no caminho: até o fim da Segunda Grande Guerra, as Constituições eram vistas mais “como documentos sujeitos a uma forte influência política, instáveis por definição, enquanto as codificações civis eram encaradas como monumentos da lógica jurídica, destinados a perdurar” (SCHREIBER, 2016).

Os códigos civis traziam o prestígio de sua estabilidade para os ordenamentos jurídicos, permanecendo em plena vigência enquanto sucessões de Constituições ocorriam ao longo do tempo em razão de instabilidades políticas.

Por toda a Europa continental, os institutos de direito civil carregavam o prestígio de sua longa tradição histórica, sendo vistos como verdadeiras “instituições”. O processo de codificação e o exacerbado positivismo jurídico haviam contribuído para essa aparência de neutralidade e abstração, difundindo a crença de que a dogmática civilista poderia sobreviver intacta às revoluções políticas e às diferentes ideologias. Assim, no confronto entre os novos valores constitucionais e as regras milenares do direito civil, a imensa maioria dos juristas preferia ater-se a estas últimas. (SCHREIBER, 2016, p.3)

A atribuição de força normativa à Constituição fornecerá razões para a superação dessa visão de preponderância do direito civil, o que será melhor tratado mais à frente.

No cenário brasileiro, Sarmiento (2009) afirma que o movimento de constitucionalização do direito teve como marco inicial a Constituição de 1988. Até a promulgação da atual Constituição brasileira, a lei tinha mais valor do que a Constituição (SARMENTO, 2009).

É verdade que já tínhamos controle de constitucionalidade desde a proclamação da República. Porém, na cultura jurídica brasileira de até então, as constituições não eram vistas como autênticas normas jurídicas, não passando muitas vezes de meras fachadas. Exemplos disso não faltam: a Constituição de 1824 falava em igualdade, e a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1891 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas enquanto ela vigorou o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a de 1969 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar. Nesta última quadra histórica, conviveu-se ainda com o constrangedor paradoxo da existência de duas ordens jurídicas paralelas: a das constituições e a dos atos institucionais, que não buscavam nas primeiras o seu fundamento de validade, mas num suposto poder revolucionário em que estariam investidas as Forças Armadas. (SARMENTO, 2009, p.100).

A Constituição Federal de 1988 teve como linha fundamental a eleição de certos valores para a sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, todos de aspecto fortemente social e humanista (SCHREIBER, 2016).

### **3 OS FUNDAMENTOS PARA A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

Quando se fala em fundamentos para a constitucionalização do direito, pretende-se verificar qual o alicerce teórico que permite a realização desse fenômeno jurídico. Barroso (2006) apresenta três marcos responsáveis pela evolução do direito constitucional, que conseqüentemente ocasionou a constitucionalização do direito. São os seguintes: histórico, filosófico e teórico.

No plano histórico, reputa-se essencial o final da Segunda Guerra Mundial e o processo de elaboração de novas Constituições – da Itália em 1947, da Alemanha em 1949, de Portugal em 1976 e da Espanha em 1978, por exemplo (BARROSO, 2006).<sup>4</sup> No campo filosófico, o destaque cabe ao pós-positivismo, pelo qual busca-se em termos gerais a reaproximação entre o direito e a moral (BARROSO, 2006).

O marco teórico, a seu turno, congrega três grandes transformações no cenário jurídico: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional” (BARROSO, 2006, p.20-21).

### **3.1 A força normativa da constituição**

A compreensão da Constituição como norma jurídica, dotada de imperatividade, e cujos dispositivos podem ser tutelados em juízo acaso desrespeitados, é relativamente recente (SARMENTO, 2003). Por um longo tempo, prevaleceu, sobretudo nos países europeus, o entendimento de que a Constituição não passava de uma carta de princípios políticos, que dependeria da vontade do Legislativo e do Executivo para produzir efeitos concretos, ficando fora do alcance dos juízes e dos cidadãos (SARMENTO, 2003). No magistério de Barroso:

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da Constituição. (BARROSO, 2006, p.22).

Dizer que a Constituição tem força normativa é, pois, reconhecer que os poderes constituídos devem obediência aos seus comandos. As disposições constitucionais gozam de imperatividade, atributo comum a todas as normas jurídicas, e a inobservância desencadeia mecanismos próprios de cumprimento forçado (BARROSO, 2006, p.21).

---

<sup>4</sup> Hesse (1998, p.21) atenta que “la superación del régimen totalitario y la transición o el retorno a la democracia han dado impulso a la instauración de tribunales constitucionales o a la continua ampliación de sus competencias”.

E não só isso, a força normativa da Constituição impõe também o reconhecimento da supremacia das regras e princípios contidos em seu corpo em relação às demais normas infraconstitucionais, de modo que a Constituição ocupe, portanto, o topo do ordenamento jurídico (TEFFÉ; CHEDIEK, 2016).

Hesse (2009) expõe três pressupostos que permitem à constituição desenvolver sua força normativa.

Em primeiro lugar, está a noção de que “[q]uanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa” (HESSE, 2009, p.133). Nesse quadrante, é essencial que a constituição tome em consideração não apenas os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também – e principalmente – incorpore o estado espiritual do momento, de modo a assegurar “o apoio e a defesa da consciência geral” (HESSE, 2009, p.134).

O autor reputa igualmente fundamental para a eficácia normativa que a constituição goze de estabilidade (HESSE, 2009, p.134).

Igualmente perigosa para força normativa da Constituição afigura-se a tendência para a freqüente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política. Cada reforma constitucional expressa a idéia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente. Os precedentes aqui são, por isso, particularmente preocupantes. A freqüência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. (HESSE, 2009, p.135).

Por fim, a interpretação constitucional tem, para Hesse (2009, p.135), “significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição”. Como assevera o autor, “[a] interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação” (HESSE, 2009, p.136). Com efeito, por essa proposição, alterações na realidade social podem determinar e conformar a interpretação da constituição (HESSE, 2009, p.136).

### 3.2 A expansão da jurisdição constitucional

A produção de novas Constituições depois do fim da Segunda Grande Guerra representou um novo modelo na Europa (BARROSO, 2006). Esse modelo envolvia a previsão de direitos fundamentais no texto constitucional,<sup>5</sup> os quais, em razão de sua natureza normativa,

---

<sup>5</sup> É importante frisar que tal afirmação não significa que os direitos fundamentais apenas foram positivados nas constituições após o término da Segunda Guerra Mundial. Basta lembrar da primeira Constituição francesa de

ficavam sujeitos à tutela do Judiciário (BARROSO, 2006). Em adição, criaram-se instrumentos de controle de constitucionalidade e tribunais constitucionais (BARROSO, 2006).<sup>6</sup>

No caso alemão, a Lei Fundamental de 1949 previu, ao contrário da Constituição de 1919, regras de controle de constitucionalidade de normas (HESSE, 1998). Essa competência atribuída ao Tribunal Constitucional Federal foi modelada de duas maneiras: controle abstrato de normas (*abstrakte Normenkontrolle*) de acordo com o art. 93, seção 1, número 2, e controle concreto (*konkreter Normenkontrolle*) segundo o art. 100 (HESSE, 1998). Com essas duas formas de inspeção da constitucionalidade, houve, para Hesse (1998, p.26), “la extensión de los controles de la justicia constitucional sobre las cuerpos legislativos, en especial, el Parlamento elegido democráticamente”.

No Brasil, muito embora o controle de constitucionalidade exista desde a primeira Constituição republicana (1891), como aponta Barroso (2006), a jurisdição constitucional expandiu-se de fato a partir da Constituição de 1988. Para o referido autor (BARROSO, 2006), a causa determinante foi a ampliação do direito de propositura, mas destaca também a importância da criação de novos mecanismos de controle concentrado, como a ação declaratória de constitucionalidade e a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

### 3.3 O desenvolvimento de uma nova teoria de interpretação constitucional

A ideia de uma nova teoria de interpretação da Constituição não significa que os métodos clássicos de hermenêutica foram deixados para trás. O ponto central está no fato de que a metodologia tradicional de interpretação das leis se mostrou insuficiente para o intérprete no seu mister de extrair o sentido da norma constitucional. Isso em parte se deve à natureza das disposições constitucionais, marcadamente de textura aberta, e, de outra parte, como anota Hesse (2009), é decorrência da amplitude da jurisdição constitucional.

---

1791, que previa direitos fundamentais de primeira dimensão, dentre os quais a liberdade de locomoção, de expressão do pensamento e de reunião, a garantia da propriedade, entre outros (FRANÇA, 1791). A Constituição alemã de Weimar de 1919 continha um extenso rol de direitos fundamentais (REVERBEL; CHEVTCHIK, 2019).<sup>6</sup> Assim se passou, inicialmente, na Alemanha (1951) e na Itália (1956), como assinalado. A partir daí, o modelo de tribunais constitucionais se irradiou por toda a Europa continental. A tendência prosseguiu com Chipre (1960) e Turquia (1961). No fluxo da democratização ocorrida na década de 70, foram instituídos tribunais constitucionais na Grécia (1975), na Espanha (1978) e em Portugal (1982). E também na Bélgica (1984). Nos últimos anos do século XX, foram criadas cortes constitucionais em países do leste europeu, como Polônia (1986), Hungria (1990), Rússia (1991), República Tcheca (1992), Romênia (1992), República Eslovaca (1992) e Eslovênia (1993). O mesmo se passou em países africanos, como Argélia (1989), África do Sul (1996) e Moçambique (2003). Atualmente na Europa, além do Reino Unido, somente a Holanda e Luxemburgo ainda mantêm o padrão de supremacia parlamentar, sem adoção de qualquer modalidade de *judicial review*. (BARROSO, 2006, p.23)



A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se a partir de duas premissas (BARROSO, 2006). A primeira diz respeito à função da norma, voltada a prever a solução em abstrato para os problemas jurídicos concretos; a segunda toca ao papel do juiz, que seria o de identificar a norma adequada e aplicá-la na solução do caso concreto (BARROSO, 2006). Nessa metodologia, a norma é tida como uma regra que é aplicada ao caso real mediante um juízo de subsunção (BARROSO, 2006).

No entanto, a nova interpretação preconiza uma revisão das premissas sobre as quais se sustenta a hermenêutica clássica. Assim:

(i) quanto ao *papel da norma*, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao *papel do juiz*, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis. (BARROSO, 2006, p.26, grifo do autor)

Considerando a supremacia da Constituição em relação ao restante do ordenamento jurídico, o intérprete deverá ter em mente que toda e qualquer interpretação da lei haverá de se coadunar com os valores expressos no texto constitucional, já que este reflete uma ordem objetiva de valores. Isso vale para todas as searas do Direito. Como bem firmado por Lôbo (1999, p.100), “[...] deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência [...]”.

Dentro dessa linha, ao intérprete é dado um papel mais ativo, no sentido de não ficar preso à literalidade da letra da lei – como preconizava a escola da exegese presa ao pensamento positivista (SCHREIBER, 2016). Fala-se, assim, numa atividade criativa do intérprete.

Assim, “aquilo que não aparece, de forma clara, como conteúdo da Constituição é o que deve ser determinado mediante a incorporação da ‘realidade’ de cuja ordenação se trata” (HESSE, 2009, p.108-109). Todavia, não significa que ele é livre para criar o direito segundo suas convicções íntimas, pois, como assinala Hesse (2009), está ele sempre vinculado à norma constitucional.

#### **4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

Na sua origem, que remonta ao Código de Napoleão, o direito civil se confundia com o próprio código, responsável por regular as relações jurídicas entre particulares, seu estado, sua capacidade, sua família e, sobretudo, sua propriedade (MORAES, M. 1993). Inspirado em

ideais do liberalismo, como a liberdade e a propriedade, o código civil (ou o direito civil) refletia nas suas disposições um forte cunho patrimonialista e individualista (SCHREIBER, 2016).<sup>7</sup>

Nessa visão, o indivíduo, desde que capaz, gozava de plena liberdade para firmar negócios jurídicos, de modo que o direito civil, segundo Tepedino (2012, p.15), “se estruturava a partir de duas grandes colunas: o contrato e a propriedade, instrumentos que asseguravam o tráfego jurídico de aquisição e de manutenção do patrimônio”.<sup>8</sup>

O código civil de matriz liberal vislumbrava a realização da pessoa por meio da propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados (LÔBO, 1999). Conseqüentemente, o foco na questão patrimonial, como valor a ser tutelado juridicamente, submergiu a pessoa humana, que passou a ser tratada como mero polo da relação jurídica (LÔBO, 1999).

O código civil tinha a pretensão de reger as relações patrimoniais com exclusividade, constituindo, assim, elemento de segurança jurídica nas relações sociais (TEPEDINO, 2012). Os institutos de direito civil tinham o prestígio de sua longa tradição histórica e certa crença de conseguir sobreviver à passagem de revoluções políticas e a alterações no pensamento jurídico (SCHREIBER, 2016).<sup>9</sup>

O Código Civil exercia esse papel de corpo normativo único das relações patrimoniais privadas e atendia plenamente à preocupação – que se tornou um verdadeiro mito – da completude, como forma de oferecer segurança à sociedade burguesa quanto às chamadas regras do jogo. [...]

Esse dogma, representando [SIC] pela completude, na ideologia do liberalismo, fazia com que, de um lado, tivéssemos o Código Civil como norma exclusiva, levando-se ao extremo o monopólio estatal da produção legislativa. Por outro lado, exasperava-se a dicotomia entre o direito público e o direito privado: o direito público, responsável pelas garantias do cidadão perante o Estado; e o direito privado, expressão da razão e da natureza das coisas, conferiam liberdade absoluta de contratação e de apropriação. (TEPEDINO, 2012, p.15)

Os códigos civis baseados nessa matriz aspiravam, portanto, à completude, caracterizando-se pelos seguintes aspectos: a fonte das leis era exclusividade do Legislativo, em decorrência da teoria monista das fontes do direito; autorreferência absoluta e excludente de qualquer outra normativa alheia ao código, sendo vedada a heterointegração; crença na

---

<sup>7</sup> Moraes refere à propriedade no Código de Napoleão: Emblemática, em propósito, é a concepção que no *Code* se tem da propriedade, seu instituto central, ali definida como o “direito de gozar e dispor dos bens na maneira mais absoluta”. (MORAES, M. 1993, p.22)

<sup>8</sup> No mesmo sentido Lôbo (1999, p.103): É certo que as relações civis têm um forte cunho patrimonializante, bastando recordar que seus principais institutos são a propriedade e o contrato (modo de circulação da propriedade).

<sup>9</sup> Para se ter uma ideia da crença na estabilidade das codificações: [...] enquanto as instabilidades políticas já haviam levado à promulgação de seis Constituições [brasileiras], o Código Civil de 1916 ainda permanecia em vigor. (TEFFÉ; CHEDIEK, 2016, l.1)

autossuficiência e na plenitude lógica da codificação; e adoção de um raciocínio lógico-dedutivo (VELLOSO, 2004).

Esse panorama começa a se alterar, na Europa, a partir do século XX e, no Brasil, nos anos de 1930, em decorrência da intervenção do Estado na economia, dentro do movimento mais tarde denominado dirigismo contratual (TEPEDINO, 2012). No magistério de Moraes:

O sustentáculo fundamental do liberalismo que, pressuposta a separação entre o Estado e a sociedade civil, relegava ao Estado a tarefa de manter a coexistência pacífica entre as esferas individuais, para que, atuassem livremente, conforme suas próprias regras, entrou em crise desde que o Poder Público passou a intervir quotidianamente na economia. Diante de um Estado intervencionista e regulamentador, que dita as regras do jogo, o direito civil viu modificadas as suas funções e não pode mais ser estimado segundo os moldes do direito individualista dos séculos anteriores. (MORAES, M. 1993, p.22)

A intervenção do Estado na economia provocou mudanças profundas na técnica legislativa (TEPEDINO, 2012). “O legislador deixa de simplesmente estabelecer as regras do jogo, passando a determinar metas econômicas, as finalidades sociais a serem atingidas mediante políticas públicas pré-definidas”, sustenta Tepedino (2012, p.16).

A passagem do Estado liberal para o Estado social implicou o reconhecimento de direitos sociais a nível constitucional.<sup>10</sup> Na Europa, a Constituição alemã de 1919 foi a primeira a consagrar em seu corpo direitos sociais e a prever a aplicação e a realização desses direitos por parte das instituições encarregadas (MORAES, A. 2016).<sup>11</sup>

No desenvolvimento do Estado social, operou-se uma redução do espaço da autonomia privada em benefício da tutela jurídica dos vulneráveis (LÔBO, 1999). O intervencionismo do Estado foi responsável por retirar do Código Civil matérias inteiras e discipliná-las em leis específicas ou, em alguns casos, criando ramos autônomos, como o direito do trabalho, o direito agrário, o direito das águas, o direito da habitação, o direito de locação de imóveis urbanos, o estatuto da criança e do adolescente, os direitos autorais e o direito do consumidor (LÔBO, 1999).

Para se atingir os objetivos do Estado interventor, passa-se a observar a introdução, na ordem pública, de valores não patrimoniais, de natureza social, direcionados à proteção da

---

<sup>10</sup> De acordo com Perlingieri (2019, p.5): Com a mudança do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, lá onde o Estado não garante mais a liberdade, mas sim por meio dele se garante a promoção do bem-estar social, o Estado Social de Direito faz a promoção fundamental do Direito no Estado Moderno, que não se fixa só a conceder garantias fundamentais aos seres humanos, como também é contemporâneo na exigência dos deveres destes para com a coletividade. Trata-se do solidarismo jurídico: é o reverso da medalha do Estado Social de Direito.

<sup>11</sup> Em nível global, a doutrina refere que a primeira constituição a tratar expressamente de direitos sociais foi a Constituição Mexicana de 1917. Para um estudo mais aprofundado: REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; CHEVTCHIK, Mellany. O berço dos direitos sociais: cem anos da constituição mexicana e alemã. *Revista do TRES*, Porto Alegre, a. 24, n. 46, p. 53-76, 2019.

pessoa (TEPEDINO, 2012). Tais valores passam a ser consagrados nas constituições que se seguiram após a Segunda Guerra Mundial.<sup>12</sup>

Sucedem que, conforme já referido linhas atrás, as novas constituições – inspiradas num pensamento mais humanista e solidário – chocavam-se com o conteúdo dos códigos civis vigentes. Havia, assim, um paradoxo jurídico difícil de ser dirimido. De um lado, a Constituição pretendendo ser a lei fundamental do ordenamento jurídico, marcada, todavia, pela crença da sua instabilidade e pelo tom programático de suas disposições. De outro, o código civil e a sua aspiração a regular todos os aspectos da vida civil, gozando de prestígio entre os juristas da época.

E como isso se resolve? As razões já foram expostas nos tópicos anteriores e evitam-se, aqui, repetições desnecessárias.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 adotou ideais que valorizam a pessoa humana, como a dignidade, a solidariedade e a igualdade.<sup>13</sup> O Código Civil de 1916, então vigente, tinha forte conotação individualista e patrimonialista – por ser decorrência do pensamento preponderante ao tempo de sua aprovação.<sup>14</sup>

A supremacia da Constituição da República demandava, assim, obediência de todo o ordenamento infraconstitucional, e o Código Civil não era exceção. No magistério de Barroso: “[o]s valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional” (2006, p.30).

---

<sup>12</sup> Lôbo salienta: A ideologia do social, traduzida em valores de justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX. A sociedade exige o acesso aos bens e serviços produzidos pela economia. Firmou-se a *communis opinio* de que a solidez do poder residiria, substancialmente, no econômico e, relativamente, no político. Daí a inafastável atuação do Estado, para fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana. Nem mesmo a onda de neoliberalismo e globalização, que agitou o último quartel do século, abalou os alicerces do Estado social, permanecendo cada vez mais forte a necessidade da ordem econômica e social, inclusive com o advento de direitos tutelares de novas dimensões da cidadania, a exemplo da legislação de proteção do consumidor. (LÔBO, 1999, p.102)

<sup>13</sup> Consoante Bassoli (2004, p.168): Considerando-se o texto constitucional promulgado em 1988, poderão ser identificados muitos valores como dever ser ideal. Já a partir do preâmbulo, estão enumerados valores como liberdade, segurança, bem-estar, igualdade, justiça, fraternidade, harmonia, ordem, paz. O título dos princípios fundamentais indica, entre outros, a dignidade, a solidariedade. Ao dispor sobre a administração pública, acrescenta os valores da moralidade, da eficiência. Nos títulos da ordem econômica e social, continua a indicação do valor justiça social, da equidade. Assim, se alguém, com finalidade de estudos, pretender isolar todos os valores constitucionais para análise frente ao ordenamento jurídico (intrasistêmico) [SIC], concluirá que será difícil encontrar situação jurídica ou não jurídica, que não possa ser protegida ou albergada diretamente por tais valores.

<sup>14</sup> Lôbo exemplifica o predomínio do patrimonialismo no Código Civil de 1916: No Código Civil brasileiro de 1916, por exemplo, dos 290 artigos do Livro de Família, em 151 o interesse patrimonial passou à frente. Como exemplo, o direito assistencial da tutela, curatela e da ausência constitui estatuto legal de administração de bens, em que as pessoas dos supostos destinatários não pesam. Na curatela do prodígio, a prodigalidade é negada e a avareza é premiada. A desigualdade dos filhos não era inspirada na proteção de suas pessoas, mas do patrimônio familiar. A maior parte dos impedimentos matrimoniais não têm as pessoas, mas seus patrimônios, como valor adotado. (LÔBO, 1999, p.103)

A constitucionalização do direito está, assim, “associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2006, p.30). Ainda segundo Barroso (2006), a constitucionalização influencia não só as três esferas do Poder, como também os particulares nas relações privadas. Assim sintetiza o constitucionalista:

Relativamente ao *Legislativo*, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à *Administração Pública*, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao *Poder Judiciário*, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os *particulares*, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais. (BARROSO, 2006, p.31, grifo do autor)

Uma das características da Constituição Federal de 1988 é ser um texto analítico e contemplar, conseqüentemente, matérias tipicamente de ordem legal. É o caso, por exemplo, da inclusão dos institutos da propriedade, da empresa, da herança e da família no corpo da atual Constituição. “A partir da interferência da Constituição no âmbito antes reservado à autonomia privada, uma nova ordem pública há de ser construída, coerente com os fundamentos e objetivos fundamentais da República” (TEPEDINO, 2012, p.16).

Surgem, por conseguinte, três conquistas na cultura jurídica nacional, tal como na Europa continental desde o segundo pós-guerra, refletindo uma progressiva funcionalização das relações jurídicas no sentido de preferência dos valores extrapatrimoniais a patrimoniais (TEPEDINO, 2012).

A primeira conquista diz respeito à visão dos conceitos jurídicos como figuras marcadas pela historicidade e relatividade, em contraposição à antiga imagem de institutos neutros e absolutos (TEPEDINO, 2012). A relativização dos conceitos jurídicos decorre da compreensão de que “o direito é um fenômeno histórico e social, forjado na tensão dialética entre a norma e o fato” (TEPEDINO, 2012, p.17).

A segunda trata da superação da dicotomia entre direito público e privado. O aparecimento de novos institutos no campo das recentes tecnologias, do biodireito, da bioética, e o surgimento de novos desafios à responsabilidade civil revelaram a insuficiência da divisão estanque entre o que seja direito público ou privado (TEPEDINO, 2012).

Já a terceira conquista apontada por Tepedino diz com a absorção definitiva, pela Constituição Federal, de valores conectados à família, à propriedade, à livre iniciativa e a outras figuras de direito civil. Deste modo, “[...] tais matérias não se circunscrevem mais, exclusivamente, no recesso do espaço privado, inserindo-se, ao contrário, na ordem pública constitucional, antes preocupada exclusivamente com matérias do chamado direito público [...]” (TEPEDINO, 2012, p.17).

A valorização da pessoa humana na Constituição Federal de 1989 conduzirá à chamada *repersonalização* ou *despatrimonialização* do direito civil.<sup>15</sup>

A repersonalização reencontra a trajetória da longa história da emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante, nem sempre necessário.

[...]

O desafio que se coloca aos civilistas é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica e, por meio dela, seu patrimônio. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais. (LÔBO, 1999, p.103)<sup>16</sup>

Importante frisar a advertência feita por Schreiber (2016), para quem a expressão despatrimonialização não significa a expulsão ou a redução quantitativa do conteúdo patrimonial no ordenamento jurídico, já que o aspecto econômico, inerente à realidade social, desta não pode ser apartado ou eliminado. No direito civil constitucional, não há uma pretensão de segregação absoluta entre situações patrimoniais e existenciais,<sup>17</sup> mas uma nova visão da temática: o valor patrimonial deixa de ser um fim em si mesmo e torna-se um instrumento para a realização do ser humano (SCHREIBER, 2016).

A aprovação do Código Civil de 2002 não representou grande avanço em comparação ao código sucedido. Schreiber (2016) afirma que o texto da nova codificação civil repete

---

<sup>15</sup> Outros termos são utilizados pela doutrina para denominar o mesmo fenômeno, como *socialização*, *despatrimonialização* e *constitucionalização* do direito civil (TEPEDINO, 2012).

<sup>16</sup> Leciona Tepedino: *Socialização, despatrimonialização, repersonalização, constitucionalização* do Direito Civil, em seus diversos matizes, tendem a significar que as relações patrimoniais deixam de ter justificativa e legitimidade em si mesmas, devendo ser funcionalizadas a interesses existenciais e sociais, previstos pela própria Constituição – que ocupa o ápice da hierarquia normativa –, integrantes, portanto, da nova ordem pública, que tem na dignidade da pessoa humana o seu valor maior. (TEPEDINO, 2012, p.16, grifo do autor)

<sup>17</sup> Afirma Schreiber: Uma rígida distinção entre relações jurídicas patrimoniais e relações jurídicas existenciais seria, em primeiro lugar, impossível. Como aspecto da vida social, o patrimônio está direta ou indiretamente envolvido na imensa maioria das relações privadas. A relação de paternidade, por exemplo, impõe, a um só tempo, deveres existenciais (criação, educação etc.) e patrimoniais (alimentos, sucessão etc.). O que releva não é a distinção, mas a subordinação de todos esses deveres ao melhor interesse do menor, consagrado no art. 227 da Constituição. Do mesmo modo, a impenhorabilidade do bem de família é instrumento tipicamente patrimonial, mas voltado à realização do direito à moradia, manifestação inegável da dignidade humana, valor existencial por excelência. (SCHREIBER, 2016, l.5)

substancialmente o Código de 1916. O referido civilista ainda salienta: “[o] patrimonialismo, o individualismo, o liberalismo, o voluntarismo continuam vivamente presentes no texto do ‘novo’ Código Civil, em franca oposição ao solidarismo humanista consagrado no texto constitucional” (SCHREIBER, 2016, l.4). Tepedino (2001) aponta para o fato de o projeto do Código Civil de 2002 ter sido concebido anteriormente à Constituição da República de 1988 e de ter se inspirado em movimentos legislativos da Europa continental ultrapassados. O autor (2001) chega a adjetivar o Código de 2002 de *retrógrado e demagógico*.

Para se ter uma ideia, na parte geral, o novo Código regulamentou os direitos da personalidade de forma tímida e alheia à cláusula geral de proteção da dignidade humana corporificada na Constituição Federal (TEPEDINO, 2001). No campo de família, o Código Civil de 2002 além de pecar em omissões – diante da agenda contemporânea do direito de família – reproduziu uma dogmática matrimonialista, institucionalizada, com o foco na família pela lente do casamento e dos seus regimes patrimoniais (TEPEDINO, 2001).<sup>18</sup>

Com efeito, pertinentes são as ponderações de Schreiber (2016), para quem o direito civil constitucional não se propõe apenas a uma releitura do código civil por conta do seu envelhecimento, mas uma releitura permanente, com vistas a potencializar os valores constitucionais nas relações privadas. Para o autor (2016), o Código Civil de 2002 não suprime tampouco atenua o papel da Constituição Federal, já que a atuação do legislador não substitui o projeto constitucional nem dispensa o intérprete de sempre buscar a adequação do direito civil à Constituição.

## 5 CONCLUSÃO

Como se viu, o processo de constitucionalização do direito surgiu na Europa após o término da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, a aprovação de novas constituições comprometidas com valores mais humanitários, notadamente a Lei Fundamental alemã de 1949, representou um avanço sem igual no cenário jurídico europeu. E não só isso. A doutrina da força normativa das constituições contribuiu para a superação do pensamento segundo o qual tais espécies não passavam de meras cartas políticas de conteúdo propositivo.

---

<sup>18</sup> Tamanha a decepção do autor em face da aprovação do novo Código Civil pelo Congresso Nacional, que chegou a pedir o veto integral ao Presidente da República: Incontáveis são os exemplos que, nos 2.035 artigos do projeto, retratam o descompasso entre o texto aprovado e a realidade social. Do Presidente da República espera-se o gesto nobre [...]: o veto integral ao projeto. (TEPEDINO, 2001, p.2)

A criação de Tribunais Constitucionais foi outro fator que propiciou a expansão da jurisdição constitucional e, conseqüentemente, a constitucionalização do direito. O Tribunal Constitucional Federal alemão, instaurado em 1951, teve papel de destaque no desenvolvimento do tema, na medida em que estabeleceu, a partir do paradigmático caso Lüth de 1958, que os direitos fundamentais irradiavam-se para todos os âmbitos do direito.

Uma nova teoria de interpretação constitucional entrou em cena. A posição de supremacia da Constituição em relação ao ordenamento jurídico não permitia que o intérprete fizesse a norma ordinária se sobrepor à constitucional. Ademais, problemas de ordem constitucional envolviam complexidades de tamanha monta que não poderiam ser solucionados de acordo com as regras tradicionais de hermenêutica.

Nesse processo, o direito civil sofreu naturalmente uma resignificação. O *surgimento* do direito civil – a grosso modo – como ramo autônomo é impregnado pelos ideais do liberalismo do século XIX, valores tais que acompanham as codificações civis ao longo dos anos e que, mais tarde, no século XX, passam a contrastar com os valores consagrados pelas constituições do pós-segunda guerra.

A constitucionalização do direito civil implicou, como observado, uma releitura permanente das normas ordinárias à luz da constituição. No caso brasileiro, esse fenômeno foi intensificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o Código Civil de 2002, aprovado já no período da redemocratização, não representou mudança significativa em comparação com o código sucedido. Ainda há uma forte presença do patrimonialismo de inspiração liberal, embora a doutrina reconheça avanços pontuais em certas matérias.

O tema não é estático. A cada dia surgem mais desafios no campo do direito civil, impulsionados pela crescente e incessável complexidade da sociedade moderna, forçando o intérprete a um permanente papel de adequação do direito aos valores constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **THEMIS: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, p. 13-100, 2006.

BASSOLI, Marlene Kempfer. Posituação de valores constitucionais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 4, p. 153-172, 2004. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/705>. Acesso em: 15 dez. 2020.



DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e constituição: drittwirkung** dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*.

FRANÇA. **Constituição (1791)**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 17 dez. 2020.

HESSE, Konrad. Etapas del desarrollo de la jurisdicción constitucional alemana. **Pensamiento Constitucional**, [s. l.], v. 5, n. 5, p. 21-45, 1998.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 141, p. 99-109, 1999.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal constitucional federal alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. v. 2. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2018. *E-book*.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 65, p. 21-32, 1993.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/normas-constitucionais-nas-relacoes-privadas/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; CHEVTCHIK, Mellany. O berço dos direitos sociais: cem anos da constituição mexicana e alemã. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, a. 24, n. 46, p. 53-76, 2019.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-23. *E-book*.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de; CHEDIEK, Juliana da Silva Ribeiro Gomes. A aplicação da metodologia do direito civil constitucional na realidade jurídica brasileira: os exemplos do direito de não saber e das famílias simultâneas. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da constituição da república. **(Syn)Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. O novo código civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, [s. l.], v. 7, [3] p. 2001. Editorial. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.007.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

VELLOSO, Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da codificação: do código civil de 1916 ao código civil de 2002. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 27, n. 57, p. 9-52, 2004.